



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.985, DE 2024
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a regulamentação da transição de mandatos nos Estados e Municípios brasileiros e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PP-TO)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a regulamentação da transição de mandatos nos Estados e Municípios brasileiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas e procedimentos obrigatórios para a transição de mandatos nos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, com o objetivo de garantir a continuidade administrativa, a transparência na gestão pública e o respeito ao interesse público.

Art. 2º Fica instituído o processo formal de transição de mandatos nos Estados e Municípios brasileiros, com base nas orientações contidas no Caderno de Encerramento e Transição de Mandatos em Municípios Brasileiros, produzido pela Associação Brasileira de Municípios (ABM) com a colaboração do Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Transição de mandato: o processo que compreende o conjunto de procedimentos formais entre a gestão atual e a futura, que visa a assegurar a continuidade dos serviços públicos e a correta prestação de contas;



II – Comissão de Transição: grupo formal designado pelo atual chefe do Poder Executivo e pelo chefe eleito, responsável por coordenar e conduzir o processo de transição de forma transparente e organizada.

Art. 4º Os chefes do Poder Executivo Estadual ou Municipal, logo após a proclamação dos resultados das eleições, deverão:

I – Constituir, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, uma Comissão de Transição composta por membros indicados pelo atual e pelo novo mandatário;

II – Garantir o acesso integral às informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, administrativas e de convênios em curso;

III – Facilitar a prestação de informações solicitadas pela equipe do futuro governante, com vistas à continuidade administrativa.

Art. 5º A Comissão de Transição terá as seguintes atribuições:

I – Elaborar e fornecer ao futuro chefe do Poder Executivo um Relatório de Gestão e Situação contendo:

a) Dados sobre a situação financeira e orçamentária, incluindo despesas e receitas, restos a pagar, compromissos futuros e dívidas consolidadas;

b) Situação patrimonial do ente federativo, com inventário de bens móveis e imóveis;

c) Informações sobre convênios, contratos e transferências em andamento, com o respectivo estágio de execução física e financeira;

d) Relatório sobre obras públicas em execução, com o status de conclusão, prazos e recursos destinados;

e) Relação de servidores, cargos comissionados e funções gratificadas.

II – Garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais durante o período de transição, evitando a descontinuidade administrativa;



III – Preservar a integridade e organização dos documentos e arquivos públicos relevantes à gestão.

Art. 6º O atual chefe do Poder Executivo é responsável por entregar à equipe de transição uma cópia eletrônica dos convênios, contratos e demais documentos de gestão, a fim de assegurar a sua preservação e continuidade no novo mandato.

Art. 7º A Comissão de Transição deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Os princípios da transparência, publicidade, eficiência e legalidade na gestão pública;

II – As orientações do Caderno de Encerramento e Transição de Mandatos em Municípios Brasileiros;

III – A necessidade de evitar a prática de atos que prejudiquem a continuidade de projetos ou serviços públicos essenciais.

Art. 8º A prestação de contas final do mandato em curso deverá ser realizada de acordo com as normas aplicáveis, sob pena de responsabilização do gestor que deixar de cumprir com os deveres de transparência e prestação de contas previstos nesta lei e na legislação vigente, conforme a Súmula TCU nº 230.

Art. 9º Ficam vedados, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, atos que possam comprometer o equilíbrio fiscal da administração ou gerar obrigações de difícil cumprimento pela futura gestão, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 10º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei implicará a responsabilização administrativa, civil e penal do chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.




JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o processo de transição de mandatos nos Estados e Municípios brasileiros, a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Inspirado nas diretrizes do Caderno de Encerramento e Transição de Mandatos em Municípios Brasileiros, elaborado pela Associação Brasileira de Municípios-ABM com a colaboração do Tribunal de Contas da União-TCU, o projeto visa evitar a descontinuidade administrativa e assegurar que os novos gestores assumam seus cargos de forma informada e responsável.

Ao regulamentar a transição de mandatos, a proposta busca também reduzir os riscos de responsabilização dos gestores por omissão no dever de prestar contas e garantir que a administração pública siga princípios de eficiência, transparência e respeito ao interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2024.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº
101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO